

Recurso - pregão Eletrônico n.º 102/2021

Marcimilia Santos <marcimilia.santos@bktele.com.br>

Seg, 24/01/2022 15:37

Para: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

Cc: Anna Bastos <anna.bastos@bktele.com.br>; Financeiro BK <financeiro@bktele.com.br>; Welliton Sá <welliton.sa@bktele.com.br>

📎 4 anexos (5 MB)

Edital 2020 - Prefeitura de belo Horizonte.pdf; Edital 2020 - Finep.pdf; Edital 2020 - Prodam - SP.pdf; Edital.pdf;

Senhor Pregoeiro,

Boa tarde! Em atenção ao edital do Pregão Eletrônico n. 102/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC e especializada em solução de ambiente Data Center, modalidade *colocation*, e o direito previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 13.303/2016, quanto à interposição de recurso, solicitamos a revisão do indeferimento, desta empresa, no que tange à habilitação econômico-financeira.

O referido edital, no item 14.5, dispõe sobre a qualificação econômica, deixando a cargo do Termo de Referência, item 17, o estabelecimento das condições para atendimento. Ao recorrermos ao mencionado item, no citado documento, encontramos a necessidade de comprovação dos seguintes índices:

LC > 1,20

LG > 1,10

GEG < 0,50

O índice assinalado em vermelho, grau de endividamento geral, apresenta-se como estranho à exigência em editais, bem como ao objeto ora licitado.

A fim de analisar a condição exigida em edital, recorremo-nos à Súmula n.º 289/2017 do TCU, que diz o seguinte: **a exigência de índices contábeis de capacidade financeira**, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, **conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, **a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame**. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Corroborando com esse entendimento do TCU, assinalamos, abaixo, a mesma regra estabelecida no art. 31, §5º, da Lei n.º 8.666/1993: **a comprovação de boa situação financeira da empresa** será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Avaliando os documentos desse processo licitatório, observamos claro descumprimento à referida regra, o que, portanto, padece de ilegalidade, devendo, assim, ser desconsiderado como regra a ser avaliada.

Apenas a título de exemplo, demonstramos algumas licitações, com o mesmo objeto, realizados em 2021, e que exigiram os seguintes índices usuais:

1. Pregão Eletrônico n.º 18/2021 - Inmetro: página 11, "comprovação de boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)".
2. Pregão Eletrônico n.º 02/2020 - Finep - item 13.6.2 - pág. 13;
3. Pregão Eletrônico n.º 05/2020 - Prefeitura de Belo Horizonte - item 10.1.2.4, que traz, inclusive, a seguinte ressalva: **"a qualificação econômico-financeira das licitantes que não alcançarem os índices exigidos neste edital poderá ser comprovada por meio de Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor da proposta"**.

Sendo assim, e considerando desarrazoável a exigência estabelecida no edital, e considerada como parâmetro para habilitação de fornecedor, solicitamos a revisão do referido ato que inabilitou esta empresa, em consonância com a Súmula Vinculante n.º 473.

i
n
c
u
l
a
n
t
e
n
:
o
4
7
3
-
A
a
d
m
i
n
i
s
t
r
a
c
ã
o
p
o
d
e
a
n
u
l
a
r
s
e
u
s
p
r
ó
p
r
i
o
s
a
t
o
s
,
q
u
a
n
d
o
e
i
v
a
d
o
s
d
e
v
í

c
i
o
s
q
u
e
o
s
t
o
r
n
a
m
i
l
e
g
a
i
s
,
p
o
r
q
u
e
d
e
l
e
s
n
ã
o
s
e
o
r
i
g
i
n
a
m
d
i
r
e
i
t
o
s
;
o
u
r
e
v
o
g
á
-
l
o
s
,
p
o
r
m
o

t
i
v
o
d
e
c
o
n
v
e
n
i
ê
n
c
i
a
o
u
o
p
o
r
t
u
n
i
d
a
d
e
,
r
e
s
p
e
i
t
a
d
o
s
o
s
d
i
r
e
i
t
o
s
a
d
q
u
i
r
i
d
o
s
,
e
r
e
s
s
a
l
v
a

d
a
,
e
m
t
o
d
o
s
o
s
c
a
s
o
s
,
a
a
p
r
e
c
i
a
ç
ã
o
j
u
d
i
c
i
a
l
.

--

At.te,

Marcimilia Santana dos Santos
Eng.^a Civil - CREA-BA 70625/D
Esp. Licitações, Contratos e Convênios